



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.843 - SC (2014/0012189-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)**
 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MANOEL DA SILVA ROSA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DILMA LINO DA ROSA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.843 - SC (2014/0012189-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : DILMA LINO DA ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão foi omissso quanto às questões tratadas nos embargos de declaração.
2. não se aplica a Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial está devidamente fundamentado.
3. não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados nos embargos de declaração.
4. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, já que o acórdão recorrido reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.843 - SC (2014/0012189-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : DILMA LINO DA ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC e a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 211, ambas do STJ, e 284/STF.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Não há omissão, porque o acórdão recorrido consignou, expressamente, que "o autor foi aposentado por tempo de contribuição/serviço, e não por invalidez" (e-STJ fl. 371), bem como que "o pacto prevê que, para os aposentados, o capital segurado será de 20 (vinte) vezes o salário base relativo ao nível salarial na data do desligamento" (e-STJ fl. 372).

Ressalte-se que, na hipótese, ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido, cabia ao agravante insurgir-se diretamente contra o fundamento do acórdão, invocando a violação dos dispositivos legais próprios, a exemplo dos arts. 128 e 460 do CPC, que tratam da congruência entre os pedidos e a prestação jurisdicional.

2. Da fundamentação deficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à fundamentação deficiente, o agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 131, 535, I e II, do CPC, 427 e 757, 884, 885 e 886 do CC/02.

3. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 131 do CPC, 427 e 757, 884, 885 e 886 do CC/02 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

4. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à comprovação da incapacidade total e permanente, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012189-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 464.843 / SC**

Números Origem: 023010552084 1041633720138240000 20100605007 20100605007000100
20100605007000200 20100605007000201 20100605007000300 20100605007000301
23010552084

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : DILMA LINO DA ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : DILMA LINO DA ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.